



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais*

---

**2013/0028(COD)**

20.11.2013

# **PARECER**

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Transportes e do Turismo

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 no que respeita à abertura do mercado nacional de serviços de transporte ferroviário de passageiros (COM(2013)0028 – C7-0024/2013 – 2013/0028(COD))

Relator: Frédéric Daerden

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

As diversas liberalizações dos setores dos serviços levadas a cabo pela União Europeia ao longo de décadas, nomeadamente no domínio dos transportes ferroviários, procedem da aplicação do artigo 26.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, constituindo, por isso, parte integrante do seu projeto.

Este objetivo de realização de um mercado comum não deve constituir um fim em si, mas antes visar a redução dos custos dos serviços prestados aos consumidores, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços à disposição de todos.

Em retrospectiva, esse duplo objetivo não parece ter sido satisfeito pelos diversos movimentos de liberalização dos setores cujos serviços têm sido tradicionalmente prestados por operadores públicos através de monopólios nacionais de exploração.

Com efeito, no setor dos transportes ferroviários verificam-se os seguintes exemplos de insatisfação:

- no transporte internacional de passageiros, aberto à concorrência desde 2010, o aumento da concorrência não fez baixar significativamente os custos e conduziu ao encerramento de antigas linhas transfronteiras que não funcionavam segundo o modelo da alta velocidade; além disso, o setor não teve o crescimento previsto, uma vez que a sua quota de mercado tem mais a ganhar no plano intermodal do que intramodal;
- em relação ao transporte nacional de passageiros no Reino Unido, o Estado-Membro mais avançado em termos da legislação de liberalização, o CESE destaca a insatisfação dos utilizadores britânicos e a recorrente necessidade de envolvimento do governo na integração do setor (tarifas, distribuição, horários, ...);
- em relação ao transporte nacional de passageiros em toda a União, verificaram-se pelo menos 15 processos de infração por transposição incorreta, o que reflete o ritmo excessivo de liberalização que, para participar na construção do projeto europeu, deve ser efetuada sem agredir os modelos nacionais que proporcionaram aos cidadãos um modelo de qualidade durante várias décadas.

Perante estes factos, o relator considera que não foi demonstrada a necessidade de uma maior liberalização do setor do transporte ferroviário de passageiros, visando as suas alterações atenuar o risco de consequências negativas para os cidadãos, incluindo os trabalhadores, em torno de diversos eixos:

- Uma governação tão integrada quanto possível: enquanto a separação estrita entre os gestores de infraestrutura e os operadores se alicerça em questões ligadas à concorrência, os receios que suscita entre as organizações de utilizadores, os sindicatos do setor ou os operadores "tradicionais" levam a que o relator considere indesejável uma abordagem simplista. Abrangerá muito provavelmente numa menor mutualização dos recursos em termos de investimento corpóreo e o aumento da burocracia, prejudiciais para a qualidade do serviço e a segurança dos utilizadores. Por

consequente, o relator optou por atribuir à autoridade nacional de regulamentação a maior liberdade possível na matéria, em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 28 de fevereiro de 2013.

- A maior liberdade possível aos Estados-Membros para optarem entre o procedimento de concurso e o ajuste direto de concessões de serviço público através do aumento substancial dos limites.
- A introdução nos planos nacionais para o transporte público sustentável em matéria dos respetivos aspetos sociais e ambientais, de regras de proteção dos utilizadores, dos trabalhadores e do ambiente, facilitando assim a incorporação nos concursos desses critérios qualitativos sociais e ambientais.
- O reforço da proteção dos trabalhadores através de vastas possibilidades de transferência de pessoal no âmbito da nova empresa concessionária de um serviço público; o reforço do diálogo social nas estruturas; a clarificação do direito social aplicável ao pessoal de bordo, nomeadamente através da sua certificação; o pedido aos Estados-Membros no sentido de estabelecerem uma responsabilidade social solidária por parte do proponente e dos seus subcontratantes, para evitar o dumping social.
- A necessária reciprocidade ao nível da abertura dos mercados entre Estados-Membros.
- Um longo período transitório de implementação pelos Estados-Membros (até 2029) para permitir aos decisores políticos da União distanciamento e tempo de análise antes de qualquer novo passo no sentido da liberalização.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Transportes e do Turismo, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### **Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) O transporte ferroviário desempenha um papel importante tanto em termos sociais e ambientais, como ainda de planeamento da mobilidade,***

*podendo aumentar significativamente a sua quota global no transporte de passageiros à escala europeia. Neste contexto, o investimento tanto na investigação como nas infraestruturas, bem como no material circulante, pode contribuir de forma decisiva para um novo crescimento e, conseqüentemente, para promover diretamente o emprego no setor ferroviário e, indiretamente, noutros setores, através do aumento da mobilidade dos trabalhadores. O transporte ferroviário pode tornar-se numa indústria da União importante e moderna, desde que os Estados-Membros acordem uma cooperação reforçada.*

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) O mercado dos serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros da União foi aberto à concorrência desde 2010. Além disso, alguns Estados-Membros abriram os seus serviços nacionais de transporte de passageiros à concorrência, mediante a introdução de direitos de acesso ou da adjudicação dos contratos de serviço público com base em concursos, ou de uma combinação de ambas as modalidades.

#### *Alteração*

(2) O mercado dos serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros da União foi aberto à concorrência desde 2010. Além disso, alguns Estados-Membros abriram os seus serviços nacionais de transporte de passageiros à concorrência, mediante a introdução de direitos de acesso ou da adjudicação dos contratos de serviço público com base em concursos, ou de uma combinação de ambas as modalidades, *respeitando o disposto no Protocolo n.º 26 relativo aos serviços de interesse geral ("Protocolo n.º 26"), anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).*

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) É necessário que, quando as autoridades competentes organizam os seus serviços de transporte público de passageiros, assegurem que as obrigações de serviço público e o âmbito geográfico dos contratos de serviço público são adequados, necessários e proporcionais para atingir os objetivos da política de transporte público de passageiros no seu território. Esta política deve ser descrita em planos de transportes públicos que deixem margem para recorrer a soluções de transporte baseadas *no mercado*. Há que tornar o processo de definição dos planos de transporte público e das obrigações de serviço público transparente para as partes interessadas pertinentes, incluindo os potenciais participantes no mercado.

##### *Alteração*

(4) É necessário que, quando as autoridades competentes organizam os seus serviços de transporte público de passageiros, assegurem que as obrigações de serviço público e o âmbito geográfico dos contratos de serviço público são adequados, necessários e proporcionais para atingir os objetivos da política de transporte público de passageiros no seu território *e que os objetivos sociais estabelecidos no TUE, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no Protocolo n.º 26 do TFUE e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são respeitados*. Esta política deve ser descrita em *todos os* planos de transportes públicos *sustentáveis* que deixem margem para recorrer a soluções de transporte baseadas *nas necessidades dos passageiros, nomeadamente das famílias, dos idosos e das pessoas com deficiência*. Há que tornar o processo de definição *de tais* planos de transporte público *intermodais* e das obrigações de serviço público transparente para as partes interessadas pertinentes, incluindo os potenciais participantes no mercado, *bem como integrá-los numa dimensão económica, social e ecológica*.

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 5

##### *Texto da Comissão*

(5) Para assegurar um financiamento em

##### *Alteração*

(5) Para assegurar um financiamento em

bases sólidas que permita cumprir os objetivos dos planos de transportes públicos, as autoridades competentes necessitam de conceber obrigações de serviço público destinadas a atingir os objetivos de transporte público de uma forma eficaz em termos de custos, tendo em conta a compensação do efeito financeiro líquido dessas obrigações, e de garantir a sustentabilidade financeira a longo prazo dos serviços de transporte público prestados no âmbito de contratos de serviço público.

bases sólidas que permita cumprir os objetivos dos planos de transportes públicos, as autoridades competentes necessitam de conceber obrigações de serviço público destinadas a atingir os objetivos de transporte público ***em termos de elevada qualidade e*** de uma forma eficaz em termos de custos, tendo em conta a compensação do efeito financeiro líquido dessas obrigações, e de garantir a sustentabilidade financeira a longo prazo dos serviços de transporte público prestados no âmbito de contratos de serviço público.

## **Alteração 5**

### **Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(5-A) Os concursos públicos baseados no preço mais baixo contribuem para o "dumping" social, frequentemente associado às propostas mais baratas, que permitem economizar à custa dos trabalhadores: salários mais baixos, horários de trabalho mais longos, menos pessoal. Para garantir que os concursos públicos não se realizem a expensas da eficiência e da qualidade do serviço prestado ou das condições laborais dos trabalhadores e não se baseiem no preço mais baixo, mas sim em critérios de qualidade, e para ter em conta as especificidades nacionais, a modalidade dos procedimentos de concurso público deve incluir critérios sociais.***

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento**

## Considerando 6

### *Texto da Comissão*

(6) É particularmente importante que as autoridades competentes cumpram estes critérios relativos às obrigações de serviço público e ao âmbito dos contratos de serviço público para o mercado de transporte público ferroviário de passageiros funcionar bem, porque é necessário coordenar devidamente as atividades de transporte de acesso livre com as sujeitas aos ditos contratos. Por esse motivo, a entidade reguladora independente do setor ferroviário deverá assegurar que este processo é corretamente aplicado e transparente.

### *Alteração*

(6) É particularmente importante que as autoridades competentes cumpram estes critérios relativos às obrigações de serviço público e ao âmbito dos contratos de serviço público para o mercado de transporte público ferroviário de passageiros funcionar bem, ***satisfazer as necessidades dos passageiros e, simultaneamente, respeitar os direitos dos trabalhadores do setor***, porque é necessário coordenar devidamente as atividades de transporte de acesso livre com as sujeitas aos ditos contratos. Por esse motivo, a entidade reguladora independente do setor ferroviário deverá assegurar que este processo é corretamente aplicado e transparente.

## Alteração 7

### **Proposta de regulamento Considerando 9**

### *Texto da Comissão*

(9) No caso do transporte ferroviário, é necessário adaptar determinados limites máximos aplicáveis à adjudicação por ajuste direto de contratos de serviço público às condições económicas ***específicas*** em que os concursos têm lugar neste setor.

### *Alteração*

(9) No caso do transporte ferroviário, é necessário adaptar determinados limites máximos aplicáveis à adjudicação por ajuste direto de contratos de serviço público ***às exigências sociais e territoriais de serviços de interesse geral e*** às condições económicas em que os concursos têm lugar neste setor.

## Alteração 8

### **Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

*(9-A) O princípio da reciprocidade constitui um importante meio para contrabalançar as distorções da concorrência. Este princípio não deve apenas ser aplicado às empresas ferroviárias autorizadas e às suas filiais nos Estados-Membros, mas também às empresas de países terceiros que pretendam participar em procedimentos de concurso no interior da União.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) O estabelecimento de um mercado interno de serviços de transporte ferroviário de passageiros exige *que*, nos concursos de adjudicação de contratos de serviço público neste setor, *sejam aplicadas regras comuns*, de forma harmonizada, em todos os Estados-Membros.

(10) O estabelecimento de um mercado interno de serviços de transporte ferroviário de passageiros exige *regras comuns que respeitem igualmente os objetivos sociais e as obrigações relativas aos serviços de interesse geral estabelecidos no TUE e no TFUE*, nos concursos de adjudicação de contratos de serviço público neste setor, *a aplicar* de forma harmonizada, em todos os Estados-Membros, *tendo em conta as circunstâncias específicas de cada país, por forma a garantir condições equitativas a todos os potenciais candidatos*.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 11

*Texto da Comissão*

(11) A fim de criar condições propícias para que *a* sociedade **colha** plenamente os benefícios de uma **efetiva abertura do mercado** nacional de serviços de transporte ferroviário de passageiros, é importante que os Estados-Membros assegurem um nível **adequado** de proteção social para o pessoal dos operadores de serviço público.

*Alteração*

(11) A fim de criar condições propícias para que **todos os membros da** sociedade **colham** plenamente os benefícios de uma **oferta** nacional de serviços de transporte ferroviário de passageiros **de qualidade, que seja consentânea com os objetivos sociais estabelecidos no TUE e com os objetivos em matéria de serviços de interesse geral definidos no Protocolo n.º 26**, é importante que os Estados-Membros assegurem **boas condições de trabalho e um elevado** nível de proteção social para o pessoal dos operadores de serviço público **contra o "dumping" a nível nacional, regional ou local, respeitando as convenções coletivas do setor. Esse nível adequado deve ser garantido pela legislação nacional e/ou por convenções setoriais coletivas, que estabeleçam normas sociais para o setor em causa e exijam a transferência do seu pessoal, o mais tardar até à abertura do mercado ferroviário nacional. As autoridades competentes criarão um quadro social de qualidade não só estabelecendo convenções coletivas nacionais no setor ferroviário, mas também recorrendo à transferência do pessoal no quadro dos processos de adjudicação.**

**Alteração 11**

**Proposta de regulamento  
Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(11-A) Caso a celebração de um contrato de fornecimento de serviços públicos implique a mudança do operador do serviço público, as autoridades competentes devem solicitar ao operador**

*do serviço público selecionado que aplique as disposições da Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos. A referida diretiva não obsta a que os Estados-Membros salvaguardem as condições de transferência dos direitos dos trabalhadores que não sejam abrangidos por essa diretiva. Assim sendo, se for caso disso, os Estados-Membros têm em consideração normas laborais e sociais mais favoráveis para os trabalhadores, estabelecidas pelas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais ou por acordos coletivos ou acordos celebrados entre os parceiros sociais.*

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento Considerando 11-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11-B) Segundo o princípio da subsidiariedade, as autoridades competentes devem estabelecer critérios sociais e de qualidade para manter e aumentar os padrões de qualidade das obrigações de serviço público, nomeadamente no que se refere às condições mínimas de trabalho, aos direitos dos passageiros, às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida, à proteção do ambiente, à saúde e segurança dos passageiros e dos trabalhadores e às obrigações decorrentes de acordos coletivos e de outras normas e*

*acordos relativos aos locais de trabalho e à proteção social no local em que o serviço é prestado.*

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento Considerando 14

##### *Texto da Comissão*

(14) Em coerência com a lógica interna do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, deve clarificar-se que o período transitório que termina em 2 de dezembro de 2019 se refere unicamente à obrigação de organizar procedimentos de concurso para a adjudicação de contratos de serviço público.

##### *Alteração*

(14) Em coerência com a lógica interna do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, deve clarificar-se que o período transitório que termina em 2 de dezembro de 2019 se refere unicamente à obrigação de organizar procedimentos de concurso para a adjudicação de contratos de serviço público. ***Esse período transitório permitirá aos Estados-Membros assegurar que os processos de contratos públicos respeitem os objetivos sociais, bem como a coesão social e territorial, em consonância com o TUE e com o Protocolo n.º 26.***

### Alteração 14

#### Proposta de regulamento Considerando 15

##### *Texto da Comissão*

(15) A preparação das empresas ferroviárias para a ***obrigatoriedade*** de sujeitar a adjudicação de contratos de serviço público à realização de concursos ***exige*** que se conceda mais algum tempo para permitir uma reestruturação interna eficaz e sustentável das empresas a que se adjudicavam tais contratos por ajuste direto, no passado. São, ***por isso***, necessárias medidas transitórias para os contratos adjudicados por ajuste direto entre a data de entrada em vigor do

##### *Alteração*

(15) A preparação das empresas ferroviárias para a ***opção*** de sujeitar a adjudicação de contratos de serviço público à realização de concursos ***e a garantia de um nível adequado de proteção social e de boas condições de trabalho ao pessoal dos operadores de serviço público nos Estados-Membros em causa exigem*** que se conceda mais algum tempo para permitir uma reestruturação interna eficaz e sustentável das empresas a que se adjudicavam tais contratos por ajuste

presente regulamento e 3 de dezembro de 2019.

direto, no passado. São, *em todo o caso*, necessárias medidas transitórias para os contratos adjudicados por ajuste direto entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 3 de dezembro de 2019.

## Alteração 15

### Proposta de regulamento

#### Considerando 16

##### *Texto da Comissão*

(16) Uma vez realizada a abertura do mercado nacional de serviços de transporte ferroviário de passageiros, e dado que as autoridades competentes podem necessitar de adotar medidas transitórias para assegurar um nível de concorrência *elevado* mediante a limitação do número de contratos adjudicados a uma única empresa ferroviária, devem prever-se disposições adequadas para o efeito.

##### *Alteração*

(16) Uma vez realizada a abertura do mercado nacional de serviços de transporte ferroviário de passageiros, e dado que as autoridades competentes podem necessitar de adotar medidas transitórias para assegurar um nível de concorrência *adequado* mediante a limitação do número de contratos adjudicados a uma única empresa ferroviária, devem prever-se disposições adequadas para o efeito.

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 2 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

«Autoridade competente a nível local», qualquer autoridade competente cuja zona de competência geográfica não seja nacional e cubra as necessidades de transporte de uma aglomeração urbana ou de uma zona rural;»

##### *Alteração*

«Autoridade competente a nível local», qualquer autoridade competente cuja zona de competência geográfica não seja nacional e cubra as necessidades de transporte de, *por exemplo, uma região*, de uma aglomeração urbana ou de uma zona rural;»

### *Justificação*

*Os transportes públicos são muitas vezes organizados em função das regiões e outras divisões administrativas dos Estados-Membros da UE. É, pois, necessário proceder ao alargamento da definição.*

#### **Alteração 17**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 2-A - título

##### *Texto da Comissão*

Planos de transportes públicos e obrigações de serviço público

##### *Alteração*

Planos de transportes públicos *sustentáveis em termos sociais, ambientais e económicos*, bem como das obrigações de serviço público

### *Justificação*

*O conceito de sustentabilidade deve ser enfatizado em todos os aspetos destes planos.*

#### **Alteração 18**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 2-A – n.º 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) os requisitos básicos que a oferta de transporte público deve satisfazer, como a acessibilidade, a conectividade territorial, a segurança, as interconexões modais e intermodais nos principais centros de conexão, características da oferta como os horários de funcionamento, a frequência dos serviços e o nível mínimo de utilização da capacidade;

##### *Alteração*

(b) os requisitos básicos que a oferta de transporte público deve satisfazer, como *a disponibilidade*, a acessibilidade, *os preços acessíveis*, a conectividade territorial, a segurança, as interconexões modais e intermodais nos principais centros de conexão, características da oferta como os horários de funcionamento, a frequência dos serviços e o nível mínimo de utilização da capacidade;

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 2-A – n.º 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) as normas de qualidade aplicáveis a elementos como os equipamentos das estações e do material circulante, a pontualidade e a fiabilidade, a higiene, o serviço e **a informação** ao cliente, o tratamento das queixas e sua compensação, e o controlo da qualidade de serviço;

#### *Alteração*

(c) as normas de qualidade aplicáveis a elementos como os equipamentos das estações e do material circulante, a pontualidade e a fiabilidade, a higiene, o serviço ao cliente, **nomeadamente às crianças, às famílias e aos idosos, a prestação de apoio e de informações**, o tratamento das queixas e sua compensação, o controlo da qualidade de serviço **e todos os serviços necessários para garantir a acessibilidade, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;**

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 2-A – n.º 1 – alíneas d-A) a d-D) (novas)

#### *Texto em vigor*

#### *Alteração*

**(d-A) regras aplicáveis em matéria de direitos dos passageiros;**

**(d-B) regras aplicáveis em matéria de proteção social e do emprego;**

**(d-C) regras aplicáveis em matéria de saúde e segurança no local de trabalho;**

**(d-D) regras aplicáveis em matéria de proteção do ambiente;**

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 2-A – n.º 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

(e) requisitos operacionais como o transporte de bicicletas, a gestão do tráfego e o plano de emergência em caso de perturbação.

#### *Alteração*

(e) requisitos operacionais como o transporte de bicicletas, ***carrinhos de bebé, cadeiras de rodas e bagagem, bem como*** a gestão do tráfego e o plano de emergência em caso de perturbação.

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 2-A – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

***As autoridades competentes, quando estabelecem os planos para os transportes públicos, devem ter em conta, em especial, as regras aplicáveis em matéria de direitos dos passageiros, de proteção social, do emprego e do ambiente.***

#### *Alteração*

***No intuito de garantir a existência de condições de concorrência transparentes e comparáveis entre os operadores e de evitar o risco de dumping social, as autoridades competentes podem impor padrões de qualidade específicos no plano social e em matéria de serviços.***

#### *Justificação*

*Estes aspetos do parágrafo original passam a ser mencionados nos números pertinentes do artigo 2.º, alínea a)(novo) para que adquiram maior importância. O texto novo é necessário para assegurar a existência de autoridade neste sentido.*

## Alteração 23

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 2-A – n.º 1 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

As autoridades competentes adotam os planos de transportes públicos após consulta das partes interessadas pertinentes e procedem à sua publicação. Para efeitos do presente regulamento são partes interessadas pertinentes a tomar em consideração, pelo menos, os operadores de transportes, os gestores de infraestrutura, *se for caso disso*, e as organizações representativas *dos* passageiros e *dos* trabalhadores.

*Alteração*

As autoridades competentes adotam os planos de transportes públicos após consulta das partes interessadas pertinentes e procedem à sua publicação. Para efeitos do presente regulamento são partes interessadas pertinentes a tomar em consideração, pelo menos, os operadores de transportes, os gestores de infraestrutura, as organizações *de* passageiros e *de* trabalhadores *e as organizações representativas das pessoas com deficiência e dos idosos*.

**Alteração 24**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 2-A – n.º 3 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*A avaliação da adequação a que se refere a alínea b) terá em conta se uma intervenção pública na prestação de serviços de transporte de passageiros é ou não um meio adequado para atingir os objetivos dos planos de transportes públicos.*

*Alteração*

*Suprimido*

*Justificação*

*A explicação de adequação já se encontra incluída no artigo 2.º-A, n.º 3, alínea b), podendo, por conseguinte, ser suprimida nesta alteração.*

**Alteração 25**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 2-A – n.º 4 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) alcançar os objetivos do plano de transportes públicos da forma mais eficaz **em termos de custos**;

*Alteração*

(a) alcançar os objetivos do plano de transportes públicos da forma mais eficaz **e que garanta os mais altos níveis de qualidade, incluindo a acessibilidade em termos sociais e territoriais**;

**Alteração 26**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 2-A – n.º 4 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) sustentar financeiramente a prestação de serviços de transporte público de passageiros em conformidade com os requisitos previstos no plano de transportes públicos a longo prazo.

*Alteração*

(b) sustentar financeiramente a prestação de serviços de transporte público de passageiros em conformidade com os requisitos previstos no plano de transportes públicos a longo prazo **e numa abordagem integrada**.

**Alteração 27**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 2-A – n.º 5 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

A autoridade competente deve consultar adequadamente as partes interessadas pertinentes, nomeadamente, no mínimo, os operadores de transportes, os gestores de infraestrutura, **se for caso disso**, e as organizações **representativas dos** passageiros e **dos** trabalhadores, a respeito dessas especificações, e tomar as suas posições em consideração.

*Alteração*

A autoridade competente deve consultar adequadamente as partes interessadas pertinentes, nomeadamente, no mínimo, os operadores de transportes, os gestores de infraestrutura, as organizações **de** passageiros e **de** trabalhadores **e as organizações representativas das pessoas com deficiência e dos idosos**, a respeito dessas especificações, e tomar as suas

posições em consideração.

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 2-A – n.º 6 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

*(b) o volume anual máximo de um contrato de serviço público em termos de comboio-quilómetros será igual a 10 milhões de comboio-quilómetros ou a um terço do volume total nacional do transporte ferroviário de passageiros realizado no âmbito de contratos de serviço público, consoante o valor mais elevado.»*

#### *Alteração*

***Suprimido***

#### *Justificação*

*Esses números deverão ter em conta as diferenças existentes entre os Estados-Membros.*

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – ponto 3 – alínea b)**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 4 – n.º 1 – alínea b) – último parágrafo

#### *Texto da Comissão*

No caso de contratos de serviço público não adjudicados nos termos do artigo 5.º, n.º 3, esses parâmetros são determinados de modo a que cada compensação não possa, em caso algum, exceder o montante necessário para a cobertura do efeito financeiro líquido sobre os custos e as receitas decorrentes da execução das obrigações de serviço público, tendo em conta as respetivas receitas, conservadas

#### *Alteração*

No caso de contratos de serviço público não adjudicados nos termos do artigo 5.º, n.º 3, esses parâmetros são determinados de modo a que cada compensação não possa, em caso algum, exceder o montante necessário para a cobertura do efeito financeiro líquido sobre os custos e as receitas decorrentes da execução das obrigações de serviço público, tendo em conta as respetivas receitas, conservadas

pelo operador de serviço público, e um lucro razoável;

pelo operador de serviço público, e um lucro razoável, *bem como o montante necessário aos investimentos exigidos para melhorar a disponibilidade, a acessibilidade e a qualidade dos serviços de passageiros;*

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 4 – n.º 5

*Texto em vigor*

*Alteração*

*(b-A) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:*

*"5. "Sem prejuízo do direito nacional e da União, nomeadamente os acordos coletivos celebrados entre os parceiros sociais, as autoridades competentes devem exigir ao operador de serviço público selecionado que proporcione ao pessoal previamente contratado para a prestação dos serviços os direitos que teriam sido concedidos a esse pessoal caso tivesse sido efetuada uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE. A referida diretiva não obsta a que os Estados-Membros salvaguardem as condições de transferência dos direitos dos trabalhadores que não sejam abrangidos pela Diretiva 2001/23/CE. Os Estados-Membros são instados a terem em consideração normas laborais e sociais mais favoráveis para os trabalhadores, estabelecidas pelas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais ou por acordos coletivos ou acordos celebrados entre os parceiros sociais.*

*Sempre que as autoridades competentes exijam dos operadores de serviços públicos o cumprimento de determinados*

*padrões sociais, os documentos relativos aos concursos e os contratos de serviço público devem abranger uma lista dos membros do pessoal em causa e fornecer informações transparentes relativas aos seus direitos contratuais e às condições nas quais os trabalhadores são considerados vinculados aos serviços."*

## **Alteração 31**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – ponto 3 – alínea c)**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 4 – parágrafo 6

#### *Texto da Comissão*

«*Sempre que* as autoridades competentes, *nos termos da legislação nacional, exijam dos operadores de serviço público o cumprimento de determinados* padrões de qualidade *e* sociais *ou estabeleçam* critérios sociais e qualitativos, esses padrões e critérios *devem ser incluídos* nos documentos relativos aos concursos e nos contratos de serviço público.»

#### *Alteração*

As autoridades competentes *devem, sem prejuízo da legislação nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas concluídas entre os parceiros sociais, estabelecer* padrões de qualidade, sociais *e ambientais aplicáveis*, determinar critérios sociais e qualitativos *adequados e incorporar* esses padrões e critérios nos documentos relativos aos concursos e nos contratos de serviço público *independentemente do processo de adjudicação, exceto se existir, a nível nacional, regional ou local, uma lei, um regulamento ou uma convenção coletiva setorial vinculativa para o pessoal em causa, que inclua padrões sociais vinculativos e/ou a obrigatoriedade de transferência do pessoal em caso de mudança de operador.*

## **Alteração 32**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – ponto 4 – alínea -a) (nova)**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

*Texto em vigor*

*Alteração*

*(-a) É inserido o seguinte número:*

*"3-A. A autoridade competente pode excluir do procedimento de concurso público operadores ou empresas, sempre que o controlo pertença direta ou indiretamente a uma pessoa ou pessoas de um país ou países terceiros, caso tais países não prevejam disposições que permitam propostas de concursos de adjudicação de empresas dos Estados-Membros ou não forneçam acesso efetivo aos seus mercados. Para efeitos da aplicação do presente número, o controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa, nomeadamente:*

*(a) direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;*

*(b) direitos ou contratos que conferem influência determinante na composição, na votação ou nas decisões dos órgãos de uma empresa."*

### **Alteração 33**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – ponto 4 – alínea a)**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 5 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:*

*Suprimido*

*“4. Salvo proibição da legislação nacional, as autoridades competentes podem decidir adjudicar por ajuste direto*

*contratos de serviço público:*

*(a) cujo valor anual médio seja estimado em menos de 1 000 000 EUR ou menos de 5 000 000 EUR no caso de um serviço de contrato público que inclua o transporte público por caminho-de-ferro ou,*

*(b) que tenham por objeto a prestação anual de menos de 300 000 quilómetros de serviços públicos de transporte de passageiros ou menos de 150 000 quilómetros no caso de um contrato de serviço público que inclua o transporte público por caminho-de-ferro.*

*No caso de um contrato de serviço público adjudicado por ajuste direto a uma pequena ou média empresa que não opere mais do que 23 veículos rodoviários, estes limites podem ser aumentados para um valor anual médio estimado em menos de 2 000 000 EUR ou para uma prestação anual de menos de 600 000 quilómetros de serviços públicos de transporte de passageiros.»*

#### *Justificação*

*O relator propõe que a proposta da Comissão seja rejeitada e que o texto original do artigo 5.º, n.º 4, seja repostado (2012/34/UE). Os Estados devem ter a possibilidade de decidir, de acordo com as suas necessidades específicas – que diferem entre os Estados-Membros – qual dos instrumentos se adequa melhor ao seu contexto. A eliminação, por parte da Comissão Europeia, da possibilidade de escolha revela falta de confiança nos Estados-Membros e a pretensão de gerir as suas decisões soberanas – o que terá já sido criticado por vários parlamentos nacionais por desrespeitar o princípio da subsidiariedade –, devendo, por conseguinte ser rejeitada pelo Parlamento Europeu.*

#### **Alteração 34**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – ponto 4 – alínea a)**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

*(b-A) Com base num relatório técnico preciso, elaborado, o mais tardar, 24 meses antes do termo do contrato vigente, apresentado à autoridade reguladora nacional independente e que preencha os seguintes critérios:*

*- uma rede cuja complexidade exija uma abordagem intermodal global, devido à densidade do regime ferroviário da zona geográfica em causa e à frequência dos serviços, ou devido ao facto de o regime ferroviário apresentar especificidades técnicas que difiram consideravelmente dos padrões tradicionais;*

*- uma dimensão económica que permita justificar a viabilidade de um contrato de serviço público através da perequação entre as zonas rentáveis e as zonas não rentáveis e/ou os ganhos de produtividade e o desempenho de um operador em crescimento como pretendido pela autoridade competente;*

*- um alto nível de satisfação dos passageiros com o contrato de serviço público em vigor, tal como estabelecido no relatório anual a que se refere o artigo 7.º, n.º 1.*

*A autoridade reguladora nacional independente deliberará, assim que receber o presente relatório, sobre a validade do pedido da autoridade competente. O parecer da autoridade reguladora nacional independente será vinculativo e imediatamente aplicável.*

### **Alteração 35**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – ponto 4 – alínea b)**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

#### **Artigo 5 – parágrafo 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:*

*Suprimido*

*«As autoridades competentes podem decidir que, para aumentar a concorrência entre empresas ferroviárias, contratos de serviço público relativos ao transporte ferroviário de passageiros que abrangam partes da mesma rede ou do mesmo conjunto de itinerários serão adjudicados a diferentes empresas ferroviárias. Para o efeito, antes do lançamento do procedimento de concurso, as autoridades competentes podem decidir limitar o número de contratos a adjudicar à mesma empresa ferroviária.»*

*Justificação*

*A proposta visa suprimir o artigo 5.º, n.º 6, e substituí-lo por este texto. É, no entanto, importante manter o n.º 6 original, podendo este novo texto ser adicionado em seguida.*

### **Alteração 36**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

**Artigo 5 – n.º 6-A (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

*(b-A) É inserido o seguinte número:*

*"6-A. As autoridades competentes podem decidir que, para aumentar a concorrência entre as empresas ferroviárias, os contratos de serviço público relativos ao transporte ferroviário de passageiros que abrangam partes da mesma rede ou do mesmo conjunto de itinerários sejam adjudicados a diferentes empresas ferroviárias. Para o efeito, antes do lançamento do procedimento de concurso, as autoridades competentes podem decidir limitar o número de*

*contratos a adjudicar à mesma empresa ferroviária. No entanto, isto não pode acarretar uma redução da acessibilidade e do âmbito dos serviços prestados para os passageiros."*

## **Alteração 37**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – ponto 5**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 5-A - n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. *Os Estados-Membros* tomam, no respeito das regras em matéria de auxílios estatais, as medidas necessárias para assegurar um acesso efetivo e não discriminatório, por parte dos operadores que desejem prestar serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros no âmbito de contratos de serviço público, a material circulante ferroviário adequado para a prestação de tais serviços.

#### *Alteração*

1. *As autoridades competentes* tomam, no respeito das regras em matéria de auxílios estatais, as medidas necessárias para assegurar um acesso efetivo e não discriminatório, por parte dos operadores que desejem prestar serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros no âmbito de contratos de serviço público, a material circulante ferroviário adequado para a prestação de tais serviços.

## **Alteração 38**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – ponto 5**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 5-A – n.º 2 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Nos casos referidos nas alíneas b) e c), a autoridade competente terá o direito de exigir ao operador de serviço público que, no termo da duração do contrato de serviço público, transfira o material circulante para o operador a quem seja adjudicado o novo contrato. A autoridade competente pode obrigar o novo operador de transporte público a tomar o material circulante a

#### *Alteração*

Nos casos referidos nas alíneas b) e c), a autoridade competente terá o direito de exigir ao operador de serviço público que, no termo da duração do contrato de serviço público, transfira o material circulante para o operador a quem seja adjudicado o novo contrato. A autoridade competente pode obrigar o novo operador de transporte público a tomar o material circulante a

cargo. A transferência deve ser efetuada a *taxas* de mercado.

cargo. A transferência deve ser efetuada a *preços* de mercado.

### Alteração 39

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 7 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 7 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

"1. Cada autoridade competente deve tornar público um relatório anual circunstanciado sobre as obrigações de serviço público da sua competência, a data de início e a duração dos contratos de serviço público, os operadores de serviço público selecionados e as compensações e os direitos exclusivos que lhes são concedidos como contrapartida. O relatório estabelece a distinção entre transporte por autocarro e por caminho-de-ferro, permite o controlo e a avaliação dos desempenhos, da qualidade e do financiamento da rede de transportes públicos e, se for caso disso, presta informações sobre a natureza e a extensão dos direitos exclusivos eventualmente concedidos. Os Estados-Membros facilitam o acesso centralizado a esses relatórios, por exemplo através de um portal Web comum.»

#### *Alteração*

"1. Cada autoridade competente deve tornar público um relatório anual circunstanciado sobre as obrigações de serviço público da sua competência, a data de início e a duração dos contratos de serviço público, os operadores de serviço público selecionados e as compensações e os direitos exclusivos que lhes são concedidos como contrapartida. ***Este relatório avalia o desempenho em termos de cumprimento dos objetivos e determina todos os requisitos que a atividade de oferta de transporte deve satisfazer, nomeadamente a pontualidade, a fiabilidade, a limpeza, a satisfação dos passageiros com base num inquérito público e o nível mínimo de utilização das capacidades.*** O relatório estabelece a distinção entre transporte por autocarro e por caminho-de-ferro, permite o controlo e a avaliação dos desempenhos, da qualidade e do financiamento da rede de transportes públicos e, se for caso disso, presta informações sobre a natureza e a extensão dos direitos exclusivos eventualmente concedidos. Os Estados-Membros facilitam o acesso centralizado a esses relatórios, por exemplo através de um portal Web comum. ***A Comissão elabora uma síntese dos referidos relatórios e transmite-a, em todas as línguas de trabalho, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***"

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 8 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

"2. Sem prejuízo do n.º 3, a adjudicação de contratos de serviço público de transporte **ferroviário, com exceção de** outros sistemas guiados como os metropolitanos e os metropolitanos ligeiros de superfície, deve dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º, **n.º 3**, a partir de 3 de dezembro de 2019. **Todos** os contratos de serviço público relativos **a outros sistemas guiados e ao transporte rodoviário** devem **ter sido** adjudicados em conformidade com o artigo 5.º, **n.º 3, até 3 de dezembro de 2019, o mais tardar**. Durante **o período transitório que decorre até 3 de dezembro de 2019**, os Estados-Membros devem tomar medidas para darem gradualmente cumprimento ao disposto no artigo 5.º, n.º 3, a fim de evitar anomalias estruturais graves, nomeadamente relacionadas com a capacidade de transporte.»

#### *Alteração*

Sem prejuízo do n.º 3, a adjudicação de contratos de serviço público relativos **ao transporte rodoviário e** outros sistemas guiados, como os metropolitanos e os metropolitanos ligeiros de superfície deve dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º, a partir de 3 de dezembro de 2019. Os contratos de serviço **público relativos ao transporte público ferroviário de passageiros** devem **ser adjudicados a partir de 3 de dezembro de 2029**, em conformidade com o artigo 5.º. Durante **os períodos transitórios**, os Estados-Membros devem tomar medidas para darem gradualmente cumprimento ao disposto no artigo 5.º, n.º 3, a fim de evitar anomalias estruturais graves, nomeadamente relacionadas com a capacidade de transporte."

#### *Justificação*

*Alguns países praticamente não utilizam a adjudicação através de concurso público, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, no transporte público ferroviário de passageiros, sendo, por isso, necessário alargar o prazo para o ano de 2029.*

## Alteração 41

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 8 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

“2-A. Os contratos de serviço público relativos ao transporte público ferroviário

#### *Alteração*

“2-A. Os contratos de serviço público relativos ao transporte público ferroviário

de passageiros que tenham sido adjudicados por ajuste direto *entre 1 de janeiro de 2013 e 2 de dezembro de 2019* podem manter-se em vigor até ao termo da sua duração. *Contudo, não se prolongarão, em nenhuma circunstância, para além de 31 de dezembro de 2022».*

de passageiros que tenham sido adjudicados por ajuste direto *antes de 3 de dezembro de 2029* podem manter-se em vigor até ao termo da sua duração."

**Alteração 42**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2**

*Texto da Comissão*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

*Alteração*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. *É consolidado com o regulamento que altera nos três meses que se seguem à sua entrada em vigor.*

## PROCESSO

<b>Título</b>	Alteração do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 no que respeita à abertura do mercado nacional de serviços de transporte ferroviário de passageiros		
<b>Referências</b>	COM(2013)0028 – C7-0024/2013 – 2013/0028(COD)		
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	TRAN 7.2.2013		
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	EMPL 7.2.2013		
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Frédéric Daerden 25.3.2013		
<b>Exame em comissão</b>	18.9.2013	17.10.2013	14.11.2013
<b>Data de aprovação</b>	18.11.2013		
<b>Resultado da votação final</b>	+: 31	–: 7	0: 2
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Regina Bastos, Edit Bauer, Jean-Luc Bennahmias, Phil Bennion, Pervenche Berès, Vilija Blinkevičiūtė, Philippe Boulland, David Casa, Alejandro Cercas, Ole Christensen, Minodora Cliveti, Marije Cornelissen, Frédéric Daerden, Karima Delli, Sari Essayah, Thomas Händel, Marian Harkin, Nadja Hirsch, Stephen Hughes, Ádám Kósa, Jean Lambert, Patrick Le Hyaric, Verónica Lope Fontagné, Thomas Mann, Elisabeth Morin-Chartier, Csaba Óry, Konstantinos Poupakis, Sylvana Rapti, Licia Ronzulli, Nicole Sinclair, Gabriele Stauner, Andrea Zannoni, Inês Cristina Zuber		
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Claudette Abela Baldacchino, Georges Bach, Jelko Kacin, Ria Oomen-Ruijten, Antigoni Papadopoulou, Evelyn Regner		
<b>Suplente(s) (n.º 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Marita Ulvskog		